

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
MEDIDA CAUTELAR Nº 0085580-61.2021.8.19.0000
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDOS: 1) ISRAEL SILVA ANTÔNIO
2) LEONARDO DE OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, *CAPUT*, E 35, AMBOS COMBINADOS COM O ARTIGO 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006. PRETENSÃO MINISTERIAL DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO JUDICIAL QUE RELAXOU A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS ORA REQUERIDOS, COM FULCRO NO ARTIGO 310, I DO CPP. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PEDIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO, ACOLHIDO, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Requeridos presos em flagrante, acusados da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, tendo a Magistrada que presidiu a Audiência de Custódia, realizada no dia 12/11/2021, proferido decisão, na qual, com fulcro no artigo 310, I do CPP, relaxou a prisão em flagrante dos mesmos.

Interposto pelo órgão ministerial Recurso em Sentido Estrito contra a referida decisão, pleiteia o membro do *Parquet*, pela presente via, seja conferido ao referido recurso, efeito suspensivo ativo, o qual, em sede de plantão judiciário, foi deferido liminarmente, com a expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados.

A tutela cautelar, ora pleiteada pelo órgão ministerial, embora seja medida excepcional, não prevista expressamente na lei processual penal, pode ser concedida nas hipóteses em que se vislumbra, incontestemente, que a decisão judicial combatida tenha sido proferida em violação à lei, ou, ainda, de forma abusiva, teratológica ou quando há perigo de dano irreparável.

Neste cenário, em análise, sob cognição sumária, única cabível pela presente via, verifica-se ser este o caso vertente, pois o *decisum* vergastado, de forma equivocada, não observou, circunstâncias essenciais ao exame da necessidade da constrição preventiva dos ora requeridos, ao deixar de considerar a elevada quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como o fato de o acusado Leonardo possuir duas condenações transitadas em julgado, também relacionadas a delitos da Lei nº 11.343/2006, além de ambos os indiciados estarem na posse de um rádio comunicador.

De fato, na hipótese vertente, policiais militares estariam em operação para retirada de barricadas na localidade do flagrante, quando avistaram os requeridos, que empreenderam fuga, sem sucesso. Após revista pessoal, consta dos autos que com o denunciado Israel foi apreendido um rádio comunicador, ligado na frequência do tráfico local, enquanto com o acusado Leonardo foi apreendida uma bolsa contendo 1914g de maconha, 696g de cocaína e 233g de *crack*, além de um rádio transmissor e dinheiro em espécie.

Ante o exposto, vislumbram-se presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários, autorizativos à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, sendo, porém, conveniente registrar que, o presente exame, realizado – repita-se - em *sumaria cognitio*, em nada vincula a posterior análise meritória do recurso em sentido estrito, o qual, em ocasião oportuna, caso conhecido, será apreciado por este órgão fracionário.

MEDIDA CAUTELAR CONHECIDA e, no mérito, julgado PROCEDENTE o pedido, a fim de conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, interposto nos autos do processo nº 0263852-74.2021.8.19.0001, consolidando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Medida Cautelar Inominada nº 0085580-61.2021.8.19.0000, em que figura como requerente o Ministério Público e requeridos, Israel Silva Antônio e Leonardo de Oliveira da Costa,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o pedido constante da presente medida cautelar inominada, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta pelo órgão do Ministério Público, na qual o mesmo pretende conferir efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, manejado nos autos do processo nº 0263852-74.2021.8.19.0001, interposto contra a decisão (fls. 123) proferida pela Juíza de Direito, que presidiu a Audiência de Custódia, realizada no dia 12/11/2021.

A referida Magistrada, com fulcro no artigo 310, I do CPP, relaxou a prisão em flagrante dos ora requeridos, Israel Silva Antônio e Leonardo de Oliveira da Costa, indiciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, por entender ter havido quebra na cadeia de custódia, em relação aos entorpecentes apreendidos, em desacordo com o disposto no artigo 158-D do Código de Processo Penal.

Argumenta, em síntese, o membro do Ministério Público, em atuação no 1º grau de jurisdição, que na hipótese dos autos seria indispensável “*a prisão cautelar do recorrido, a fim de se garantir a segurança pública e a pacificação social, visando coibir ofensas reflexas aos direitos fundamentais protegidos pelo direito penal*” (fls. 35).

O pedido de liminar foi deferido, durante o plantão judiciário, realizado em 12/11/2021, determinando-se a expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados (fls. 125/127).

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 135/138, opinando pela concessão da medida cautelar pleiteada, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

VOTO

Trata-se de medida cautelar inominada, interposta pelo órgão do Ministério Público, na qual o mesmo pretende a concessão de efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, manejado nos autos do processo nº 0263852-74.2021.8.19.0001.

Na hipótese vertente, tem-se que, os réus nomeados Israel Silva Antônio e Leonardo de Oliveira da Costa, foram presos em flagrante, acusados da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, tendo a Magistrada que presidiu a Audiência de Custódia, realizada no dia 12/11/2021, proferido decisão, na qual, com fulcro no artigo 310, I do CPP, relaxou a prisão em flagrante dos indiciados, por entender ter havido quebra na cadeia de custódia, em relação aos entorpecentes apreendidos, em desacordo com o disposto no artigo 158-D do Código de Processo Penal.

Confira-se parte do teor do *decisum* vergastado, *in litteris*:

“*Inicialmente, com relação ao pleito defensivo de relaxamento da prisão do custodiado Leonardo, sob o fundamento de ter*

ele sofrido agressão física quando de sua prisão captura, entende este juízo que tal pleito não merece prosperar, visto que, apesar de ter restado certificado no laudo complementar de exame de corpo de delito de integridade física de fls. 62/63 "escoriação de 23x43m o custodiado teria quando da realização do exame pericial referido que tal lesão se referia ao fato de que ele havia empreendido fuga da polícia.

Com relação ao pleito defensivo de relaxamento das prisões dos custodiados, sob o fundamento de ter havido quebra da cadeia de custódia da prova, compulsando os autos, verifica este juízo que assiste razão à defesa técnica, quando afirma que restou certificado nos laudos de exame de entorpecentes/psicotrópicos de fls. 28/29 e 31/33 que o material apreendido encontrava-se se dividido em 553 embalagens plásticas e 445 embalagens plásticas "fechadas com auxílio de grampos e retalhos de papel", não havendo indicação de aposição de lacre e, tampouco, do número de identificação deste.

Assim, entende este juízo que tal circunstância evidencia a quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos do que preceitua o artigo 158-D do CPP, em especial os ditames do parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, que determina que "todos os recipientes deverão ser selados com lacres com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte", de forma a preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, viabilizando o exercício dos direitos fundamentais dos custodiados ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Portanto, considerando que um dos delitos imputado aos custodiados, qual seja, o previsto no artigo 33 da Lei de 11.343/2006 caracteriza-se como delito material, verifico que a prisão dos custodiados resta contaminada, diante da ilegalidade verificada.

Diante do exposto, entendo pela ilegalidade das prisões dos custodiados e RELAXO AS PRISÕES DOS CUSTODIADOS, com fulcro no artigo 310, I do CPP.”

Interposto pelo órgão ministerial Recurso em Sentido Estrito contra a decisão, alhures transcrita, pleiteia o membro do Parquet,

pela presente via, seja conferido ao referido recurso, efeito suspensivo ativo, o qual, em sede de plantão judiciário, foi deferido liminarmente, com a expedição de mandado de prisão em desfavor dos acusados (fls. 125/127), consoante decisão que ora se traslada, *verbo ad verbum*:

“Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada pelo Ministério Público, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, esse interposto contra a decisão proferida em audiência de custódia realizada na Central de Audiência de Custódia nesta data (12/11/2021), oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória a ISRAEL SILVA ANTÔNIO E LEONARDO DE OLIVEIRA DA COSTA.

A narrativa é no sentido de que os requeridos foram presos em flagrante, em 10/11/2021, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 c/c artigo 40, inciso IV da lei 11.343/06.

Narra que, policiais militares estavam em operação na Comunidade da Linha, em São João de Meriti, com a finalidade de retirar barricadas colocadas nas ruas por traficantes, quando foram avistados os recorridos, que ao perceberem a presença policial, empreenderam fuga, tendo sido contudo alcançados. Foi referido que ISRAEL segurava 1 (um) rádio transmissor, ligado na frequência do tráfico local, e que LEONARDO estava com uma bolsa contendo 1.914 g (mil, novecentos e quatorze gramas) de maconha, 696 g (seiscentos e noventa e seis) gramas de cocaína e 233 (duzentos e trinta e três) gramas de crack, além de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico e r\$ 70,00 (setenta reais) em espécie.

Sustenta o requerente que a Magistrada prolatora do decisum recorrido concedeu a liberdade provisória por entender que há evidência que tenha ocorrido a quebra da cadeia de custódia da prova, nos termos do que preceitua o artigo 158-D do CPP, em especial os ditames do parágrafo 1º do mencionado dispositivo legal, que determina que todos os recipientes deverão ser selados com lacres com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte, de forma a preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, viabilizando o exercício dos direitos

fundamentais dos custodiados ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Afirma que, contra a aludida decisão, foi interposto recurso em sentido estrito, o qual em regra, não é dotado de efeito suspensivo, a teor do artigo 584, do Código de Processo Penal, todavia, aduz que o decisum deve ser imediatamente suspenso, sob pena de se colocar a ordem pública em iminente risco.

Alega a legalidade da prisão, assim como a gravidade da conduta perpetrada pelo custodiado, sendo fato que, eventual efeito regressivo (juízo de retratação, nos termos do artigo 589, do Código de Processo Penal), somente será efetivado após a distribuição do feito e recebimento dos autos pelo Juiz natural, o que leva alguns dias, enquanto o preso é libertado no mesmo dia, logo após a audiência de custódia.

Salienta que na hipótese é absolutamente necessária a decretação da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública e que a concessão de liberdade provisória ao recorrido viola frontalmente o direito fundamental à segurança previsto na Constituição.

Entende o Parquet que a ausência do lacre do entorpecente apreendido e submetido a exame pericial não serve para, em cotejo com os demais elementos informativos do Auto de Prisão em Flagrante, permitir suspeições de sua não utilização de forma dolosa.

Pede o recebimento da medida cautelar inominada em caráter excepcional; o deferimento da medida liminar inaudita altera parte para conferir efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto, até seu trânsito em julgado ou perda do objeto.

Decido.

(...)

In casu, pelo exame da exordial e dos documentos que a instruem, em juízo sumário, em que pese a ausência do devido lacre no material apreendido, entendo que há potencial risco de dano irreparável, pois além da gravidade dos fatos narrados, ambos os requeridos possuem outras condenações, a denotar a necessidade da

medida extrema, a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, de modo a evitar a prática de novos crimes, em prol da segurança da sociedade.

Além disso, não há nos autos comprovante de residência fixa ou trabalho lícito dos requeridos.

Assim, concedo a liminar para dar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério, suspendendo, portanto, a decisão de primeiro grau que concedeu a liberdade aos requeridos em audiência de custódia.”

A tutela cautelar, ora pleiteada pelo órgão ministerial, embora seja medida excepcional, não prevista expressamente na lei processual penal (o artigo 584 do Código de Processo Penal apresenta rol taxativo quanto às hipóteses nas quais o recurso terá efeito suspensivo), pode ser concedida nas hipóteses em que se vislumbra, incontestemente, que a decisão judicial combatida tenha sido proferida em violação à lei, ou, ainda, de forma abusiva, teratológica ou quando há perigo de dano irreparável.

Partilhando deste entendimento, colacionam-se os seguintes arestos deste Tribunal de Justiça, *in litteris*:

“Medida Cautelar Inominada, com pedido liminar, apresentada pelo Ministério Público com vistas à decretação imediata da prisão preventiva indeferida pelo juízo a quo nos autos do processo originário, decisão contra a qual o *parquet* relata ter interposto recurso em sentido estrito.

Medida cautelar inominada recebida como pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso em sentido estrito. O rol do artigo 584 do Código de Processo Penal é taxativo quanto às hipóteses nas quais o recurso terá efeito suspensivo.

Entretanto, este E. TJRJ vem admitindo, de forma excepcional, o manejo de medida cautelar com vistas a atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto contra decisão que defere liberdade provisória quando a decisão se afigura teratológica e gera perigo de dano irreparável. Precedentes deste E. TJRJ.

A análise de mérito será adequadamente realizada quando do julgamento do recurso em sentido estrito já manejado pelo *parquet*.

Na presente medida cautelar inominada deve ser examinada apenas a presença de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de que, modo excepcional, possa ser conferido efeito suspensivo não previsto em lei para o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. (...)”

Terceira Câmara Criminal. MC nº 0006006-57.2019.8.19.0000. Relatora Des. Mônica Tolledo de Oliveira. Julgamento em 25/06/2019. Grifos nossos.

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGIU, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, EM FACE DE DECISÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUE REVOGOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DO ORA REQUERIDO, E QUE PRETENDE, COM A PRESENTE CAUTELAR, QUE LHE SEJA DADO EFEITO SUSPENSIVO.

Ab initio, pontua-se que não cabe aqui discutir o mérito da decisão, sendo certo que tal será analisado por ocasião da apreciação do recurso em sentido estrito já manejado pelo órgão acusador. Cabe-nos, no presente momento, apenas e tão-só verificar a presentificação dos requisitos da cautelar em cotejo a fim de que, por via transversa, seja conferido efeito não previsto em lei para o respectivo recurso.

Nesta linha de intelecção, repisa-se, sem nos imiscuirmos no mérito da decisão mas apenas analisando se presentes ou não os requisitos autorizadores da cautelar ora manejada, entendemos falecer razão ao requerente. (...)”

Sétima Câmara Criminal. MC nº 0015528-45.2018.8.19.0000. Relatora Des. Maria Angélica G. Guerra Guedes. Julgamento em 12/08/2018. Grifos nossos.

No mesmo sentido, cita-se, ainda, o julgamento, por unanimidade deste órgão colegiado, da Medida Cautelar Inominada nº 0086202-77.2020.8.19.0000, de lavra desta Relatoria, ocorrido em 03/02/2021, *ad verbum*:

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. IMPUTAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO MINISTERIAL DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO JUDICIAL QUE RELAXOU A PRISÃO FLAGRANCIAL DO ORA REQUERIDO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PEDIDO CONHECIDO E, NO MÉRITO,

ACOLHIDO, CONSOLIDANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Réu preso em flagrante, acusado, juntamente com outros 05 corréus, de prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo a Magistrada que presidiu a Audiência de Custódia, realizada no dia 06/12/2020, proferido decisão, na qual, com fulcro no artigo 310, I do CPP, relaxou a prisão em flagrante do indiciado, ora requerido, por entender não haver a incidência de nenhuma das hipóteses do artigo 302 do CPP, não se manifestando, porém, sobre o pedido, formulado pelo membro do *Parquet*, de decretação de prisão preventiva do mesmo.

Interposto pelo órgão ministerial Recurso em Sentido Estrito contra a referida decisão, pleiteia o membro do *Parquet*, pela presente via, seja conferido ao referido recurso, efeito suspensivo ativo, o qual, em sede de plantão judiciário, foi deferido liminarmente (decisão posteriormente ratificada pela Exma. Desembargadora Presidente desta Câmara Criminal), com a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado.

A medida cautelar, ora pleiteada pelo órgão ministerial, embora seja medida excepcional, não prevista no ordenamento legal pátrio, pode ser concedida nas hipóteses em que se vislumbra, inconteste, que a decisão judicial combatida tenha sido proferida em violação à lei, ou, ainda, de forma abusiva, teratológica ou quando há perigo de dano irreparável.

Desta forma, em análise, sob cognição sumária, única cabível pela presente via, observa-se ser este o caso vertente, eis verificar-se que a prisão flagrancial dos 05 supostos comparsas do requerido, foi fruto de investigação policial prévia, na qual agentes públicos teriam recebido informações sobre a ocorrência de roubo a uma transportadora de itens de luxo, que seria praticada por grupo especializado no roubo de mercadorias.

Assim, policiais civis compareceram ao local, no dia e hora informados, e lograram êxito em impedir a consumação do crime, bem como em prender em flagrante 05 supostos autores do fato, sendo que um deles portava arma de fogo municionada, os quais, em declarações prestadas na delegacia de polícia, indicaram que o ora requerido, funcionário da transportadora lesada, teria participado ativamente da elaboração do roubo, realizando filmagens no interior do estabelecimento, passando informações detalhadas sobre seu funcionamento, inclusive como os roubadores deveriam entrar e sair do local.

Consta, ainda, dos autos, que, munidos destas informações, os agentes públicos, cerca de duas horas após a ocorrência dos fatos, dirigiram-se à residência do requerido e realizaram sua prisão em

flagrante, encaminhando-o à delegacia policial, ocasião em que este detalhou a dinâmica delitiva, declarando que “*tinha ciência do roubo e de forma livre e consciente participou da empreitada*”.

Neste cenário, considerando, repita-se, em *sumario cognitio*, a ativa e determinante atuação do requerido na ação criminosa, bem como as circunstâncias de tempo, locais e modos de execução e prisão do mesmo, vislumbra-se configurado o estado flagrancial na hipótese vertente, inexistindo quaisquer irregularidades e/ou ilegalidades na atuação policial, a inferir-se presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários, autorizativos à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido, sendo, porém, conveniente registrar que, o presente exame, em sede de cognição sumária, em nada vincula a posterior análise meritória do recurso em sentido estrito, o qual, em ocasião oportuna, caso conhecido, será apreciado por este órgão fracionário.

MEDIDA CAUTELAR CONHECIDA e, no mérito, julgado PROCEDENTE o pedido, a fim de conferir-se efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, interposto nos autos do processo nº 0282607-83.2020.8.19.0001, consolidando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Oficie-se ao Juiz de Direito da 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital, a fim de que o mesmo seja cientificado sobre o teor da decisão, ora proferida, bem como implemente celeridade no processamento do referido recurso manejado pelo órgão ministerial.” (grifos nossos).

Neste contexto, em análise, sob cognição sumária, única cabível pela presente via, verifica-se ser este o caso vertente, pois o *decisum* vergastado, de forma equivocada, não observou circunstâncias essenciais ao exame da necessidade da constrição preventiva, dos ora requeridos, ao deixar de considerar a elevada quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como o fato de o acusado Leonardo possuir duas condenações transitadas em julgado, também relacionadas a delitos da Lei nº 11.343/2006, além de ambos os indiciados estarem na posse de um rádio comunicador.

De fato, na hipótese vertente, policiais militares estariam em operação para retirada de barricadas na localidade do flagrante, quando avistaram os requeridos, que empreenderam fuga, sem sucesso. Após revista pessoal, consta dos autos que com o denunciado Israel foi apreendido um rádio comunicador, ligado na frequência do tráfico local,

enquanto que com o acusado Leonardo foi apreendida uma bolsa contendo 1914g de maconha, 696g de cocaína e 233g de *crack*, além de um rádio transmissor e dinheiro em espécie.

Com efeito, o “*periculum in mora*” se localiza no interesse e o “*fumus boni iuris*” na possibilidade jurídica. (in, COSTA, Lopes da de Araújo, Alfredo, atualizado por TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. Manual Elementar de Direito Processual Civil, rev. e atual. por, 3ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1982, pags. 400-401).

Assim, ante o cenário perfectibilizado nos autos, vislumbram-se presentes, *in casu*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários, autorizativos à concessão do efeito suspensivo pretendido, eis que as circunstâncias do flagrante demonstram nitidamente a periculosidade dos agentes e suas condições pessoais revelam a necessidade de se assegurar a ordem pública.

Em tal orientação, colacionam-se os seguintes arestos deste Sodalício, *in verbis*:

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PEDIDO DO MP PARA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE PARA PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.”

(TJRJ, Medida Cautelar Inominada 0048194-02.2018.8.19.0000. 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte. Julgamento: 11/12/2018)

“MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REQUERIMENTO DO PARQUET VISANDO À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE DEFERIU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RÉU. CABIMENTO. RECURSO INDENE DE SUSPENSIVIDADE. HIPÓTESE EM QUE SE VISLUMBRA A PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. PRECEDENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU NA POSSE DE ARMAMENTOS, INCLUSIVE DE USO

RESTRITO. EXISTÊNCIA DE OUTRO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO RÉU. MANIFESTO RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA.”

(TJRJ Medida Cautelar Inominada 0052817-12.2018.8.19.0000. 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes. Julgamento: 04/12/2018)

Conveniente registrar que, o presente exame, realizado – repita-se - em *sumaria cognitio*, em nada vincula a posterior análise meritória do recurso em sentido estrito, o qual, em ocasião oportuna, caso conhecido, será apreciado por este órgão fracionário.

Pelo exposto, com fulcro no poder geral de cautela, vota-se pelo **CONHECIMENTO** da medida cautelar, e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do pedido contido na mesma, a fim de conferir-se efeito suspensivo ativo ao Recurso em Sentido Estrito, interposto nos autos do Processo nº 0263852-74.2021.8.19.0001, em desfavor dos ora requeridos, Israel Silva Antônio e Leonardo de Oliveira da Costa, consolidando-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Documento assinado digitalmente.

Des. Elizabete Alves de Aguiar
Relatora